



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.014757/95-34
Recurso nº. : 09.232
Matéria : IRPF Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : SIRIO PEDRINHO SCHABRACH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.916

ACÓRDÃO DE RE-RATIFICAÇÃO do Acórdão nº 106-10.834 - **ISENÇÃO** – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, desde que observado o princípio da anterioridade da lei.

GANHO DE CAPITAL - É devido o imposto pelo ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, independentemente da tributação dos lucros, na pessoa jurídica, que implicaram no aumento do valor patrimonial das ações.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – é válido o lançamento de ofício quando se constata a existência de declaração inexata, tendo esta implicado em recolhimento de tributo inferior ao devido.

MULTA – A aplicação de penalidades tributárias se faz de acordo com os dispositivos legais vigentes na data cumprimento da obrigação.

REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – reduz-se o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75% (Ato Declaratório Normativo – CST nº 01/97).

MULTA DE MORA – O art. 138 do Código tributário Nacional aplica-se apenas às multas de caráter punitivo. A exigência de multa de mora sobre o valor do imposto recolhido fora do prazo está devidamente prevista em lei que, até ser revogada ou ter sua inconstitucionalidade declarada, tem sua eficácia garantida.

TRD – Exclui -se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD como juros, no período de fevereiro a julho de 1991 (IN - SRF nº 32/97)

Embargos acolhidos.

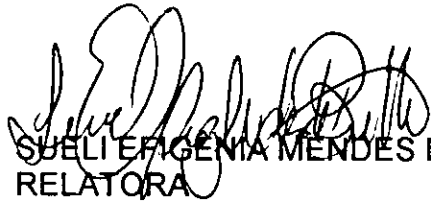
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIRIO PEDRINHO SCHABRACH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.834, de 08/06/1999, para, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Recurso nº. : 09.232
Recorrente : SIRIO PEDRINHO SCHABRACH

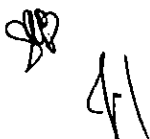
RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de omissão de ganho de capital obtidos na alienação de ações das empresas Fumosul Indústria e Comércio e Losepart Participações Societárias S/A.

Às fls. 131, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, por entender ser integralmente indevido o lançamento, discordando dos valores dados às ações da Fumosul e da Losepart.

Invocando o Decreto-Lei n. 1.510/76, afirma que, após decorridos cinco anos da data da subscrição ou aquisição, não pode incidir o Imposto de Renda nas alienações de qualquer participação societária, sendo que referidas disposições legais somente foram revogadas pela Lei n. 7.713/88, sendo que até 22/12/83 permanecem abrangidas pela não incidência.

Afirma ser legal a utilização do valor patrimonial com custo de aquisição, para apuração do valor do ganho de capital, fazendo referência à não consideração das bonificações em ações abrangidas pela não incidência, e também que a diferença havida entre a aquisição e o valor de um bem também não se trata de provendo, pois lhe falta o requisito essencial que é o ganho que importe em acréscimo patrimonial, apresentando novo cálculo do valor de aquisição, baseado em documentação comprobatória de aquisições, não localizada à época da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

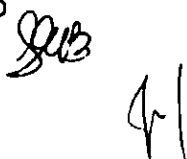
Transcreve várias ementas de Acórdãos de Tribunais de Justiça e questiona, ainda, a imposição das multas de ofício e de mora e a aplicação da TRD, cujos argumentos leio em sessão.

A decisão da autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre acolheu em parte as argumentações do contribuinte pela análise da documentação comprobatória de aquisição, entendendo ser procedente o justificativas que modificam o valor tributável originariamente lançado como pretende o impugnante decidindo alterar o crédito tributário original.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao Recurso Voluntária requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'SJB' and 'F/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Em que pese a argumentação esposada pelo D.D. Conselheiro Relator, dele permito-me discordar de seu voto nos seguintes pontos.

I – Quanto a hipótese de isenção.

A isenção, aqui analisada, foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/76, e tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o período de cinco anos desde a aquisição ou subscrição das participações.

O artigo 4º desse diploma legal, sobre o assunto em discussão, assim dispunha :

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d – nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

Esta norma foi expressamente revogada pelo artigo 58, da Lei nº 7.713, publicada no D.O.U. de 23/12/88, com vigência a partir de 01/01/89.

Invocando o artigo 178 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 – Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Temos que a regra é a revogabilidade da isenção a qualquer tempo, ressalvadas aquelas concedidas por prazo certo ou em função de determinadas condições.

Na análise da mencionada ressalva, de imediato constata-se a sua inaplicabilidade à espécie de isenção aqui examinada, pois esta foi concedida de forma genérica e esteve em vigência por prazo indeterminado até ser revogada pela Lei nº 7.713/88.

Quanto ao enunciado subjetivo contido na expressão “*em função de determinadas condições*”, louvo-me na jurisprudência ditada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para buscar a compreensão do seu real significado e alcance, pois a Suprema Corte deixou entendido que a condição ali referida é de cunho econômico e tem conotação onerosa. Com efeito, assim ficou assentado na Súmula 544 do STF:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

No mesmo sentido, vieram várias decisões, dentre elas a prolatada no AMS nº 95.04.33717-1/SC e, mais recentemente, o que retrata do decidido no RE nº 198.331, trazendo este último a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – ISENÇÃO – IMPORTAÇÃO – LEI Nº 8.032/90 – IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 2.324/97. A isenção, quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa, não pode ser revogada.”

A própria jurisprudência do STF nos dá, também, a noção do que seja condição onerosa. O tema é tratado no Acórdão proferido no RE nº 164.161-4, de março de 1997, cuja ementa, no pertinente a esta análise, está assim redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

"... Regime isentivo concedido pela União Federal na vigência da Constituição pretérita, em face do Programa de Exportação BEFIEX, que teve sua vigência assegurada no art. 41, § 1º, do ADCT, até outubro de 1990. Direito adquirido reconhecido pelo acórdão, com base no art. 41, § 2º, da disposição transitória e na Súmula 544 – STF, tendo em vista tratar-se de incentivo concedido por prazo certo e mediante condições. Recurso Extraordinário que não se conhece."

Resta claro, portanto, que a isenção não revogável a qualquer tempo, é aquela concedida a termo e sob condições onerosas. Condições estas, conforme depreende-se da ementa transcrita, referentes ao comprometimento de recursos com projetos apoiados pelo Governo, a exemplo do que ocorre com os empreendimentos na área da SUDENE e da SUDAM, bem assim com aqueles relacionados com o BEFIEX, este especificamente citado no indicado julgado do STF.

O artigo 178 do CTN, *in fine*, nos chama a atenção a norma registrada no artigo 104, inciso III do mesmo código, que assim disciplina:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

(...)

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178."(destaquei).

Na hipótese em exame, o princípio da anterioridade da lei foi respeitado uma vez que a Lei nº 7.713/88 foi publicada em 23/12/88 e entrou em vigor em janeiro do ano seguinte.

Com relação a tese esposada pelo voto vencido da existência de **direito adquirido**, preliminarmente socorro-me de algumas lições de renomados juristas e conceituados autores sobre o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico. 12ª Ed., Editora Forense, 1996, extrai-se o seguinte entendimento sobre a expressão “DIREITO ADQUIRIDO”.

“Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que:

a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu;

*b) resultando de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valor, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo **fato jurídico, já sucedido.**” (Grifei).*

Trazendo essa orientação para o caso em foco, tem-se que o benefício fiscal só se materializará e poderá ser disponibilizado quando da alienação da participação societária, que se constitui no elemento nuclear da norma, posto que o ganho nessa operação, ou mesmo prejuízo – não se pode prever com segurança se acontecerá uma coisa ou outra – enfim, a disponibilidade econômica só existirá de fato, passando a ser suscetível de mensuração a partir desse evento.

Nessa mesma linha de raciocínio, outro importante ensinamento sobre o tema, retira-se da obra “A Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro”, comentada por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho e atualizada por Silva Pacheco, 3ª edição, Ed. Renovar, 1999. pp 271 e 272, na parte que trata do artigo 6º daquela Lei. Assim se manifestam os autores:

“Como direitos adquiridos que se podem atualmente exercer, o Código considera os cuja aquisição se completou, sem subordinação a termo final. Para que um direito se repute completamente adquirido por uma pessoa, é necessário se verifiquem, em relação a ela, todas as circunstâncias, a que a norma jurídica atribui esse efeito. O estado de fato, de que depende a aquisição de um direito, pode consubstanciar-se num elemento único, ou consistir numa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

*pluralidade de elementos, que concorram simultânea e sucessivamente. Quando se trate de um fato simples, ou ainda do concurso simultâneo de elementos, não é difícil determinar o momento da aquisição com todos os efeitos correlativos. A unidade do ato, ou do tempo, como pondera IHERING, pressupõe a unidade de lugar. Ou o estado de fato aí se constitui imediatamente, determinando a aquisição do direito, em toda a sua eficácia, ou não se forma, e nenhuma situação jurídica temos a considerar. Na generalidade dos casos, porém, não se verifica essa unidade. De modo geral, **a aquisição do direito só se operará quando hajam concorrido todos os elementos que constituem o estado de fato requerido pela lei**; os efeitos, que da aquisição decorrem, não se farão sentir enquanto falte ao fato aquisitivo algum dos seus elementos.*

*Orienta FADDA "Quando vários elementos devem concorrer para que um fato produza os seus efeitos e a apresentação de tais elementos se não concentre num só instante, mas em momentos sucessivos, é óbvio que **aqueles efeitos só se manifestarão depois que o último dos elementos venha unir-se aos outros.**" (grifei)*

Os mesmos autores advertem para o risco de se fazer confusão entre simples interesse e direito adquirido, ao tecerem às fls. 241 da obra citada, o seguinte comentário:

"... a lei nova não pode, em princípio, ferir ou prejudicar um direito; mas pode lesar ou destruir um interesse. [...] distinção entre os simples interesses e os direitos dos indivíduos: quando o legislador se encontra em face de um simples interesse, pode impor que este ceda ao interesse geral; quando, porém, tem diante de si um verdadeiro direito do indivíduo, deve respeitá-lo. Daí a regra: A lei governa o passado quando tem por objetivo um interesse geral, que se contrapõe, apenas, a interesses individuais."

Por último, cabe trazer julgado do STJ, proferido no Recurso Especial nº 26.513-0 – SP, que trata especificamente de temática relacionada com as isenções tributárias tendo presente a figura jurídica do direito adquirido, assim sumariado:

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. PROJETO DE INTERESSE NACIONAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

*Firmou a Seção de Direito Público deste Superior Tribunal o entendimento no sentido de que a isenção, por não ser condicionada, nem a termo, para o seu titular, **pode ser revogada a qualquer tempo, sem malferimento a direito adquirido.**" (destaquei).*

Dessa forma, e considerando que o favor fiscal discutido nos autos não foi concedido por prazo certo nem sob condições onerosas, e que a revogação a qualquer tempo desse tipo de isenção é admitida pela lei tributária e também pela jurisprudência e, levando em conta, que por se tratar de fato em formação carente de elemento determinante ao seu completamento (a alienação), não há como se falar em direito adquirido.

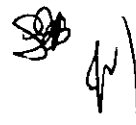
II – Quanto as MULTAS DE OFÍCIO, MORA e TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Ao discordar do voto do Conselheiro Relator, os demais membros dessa Câmara não tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os argumentos esposados pela defesa quanto a aplicação da TRD, multas de mora e de ofício aplicadas .

A omissão dos respectivos argumentos da defesa no relatório, parte integrante do voto vencido, obriga-me a ler em sessão o conteúdo das seguintes peças processuais :

- a) Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 117/124;
- b) Impugnação de fls. 130/143;
- c) Os fundamentos do julgador singular para manter parcialmente o lançamento às fls.155//160.
- d) As razões do recurso de fls. 166/176 que, como podem perceber são reprises das registradas em sua primeira defesa.

Assim sendo, passo a análise dos pontos a serem discutidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

MULTA DE OFÍCIO APLICADA, as normas tributárias consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, sobre o lançamento de ofício assim determina:

“SEÇÃO IV - Lançamento de Ofício

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;

“Art. 992 - Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Pela simples leitura dos dispositivos transcritos percebe-se que havendo insuficiência de recolhimento de imposto, autorizado está o lançamento de ofício. Havendo lançamento de ofício o auditor fiscal está obrigado a propor a aplicação da multa prevista em lei.

Ocorrido o fato gerador do tributo o contribuinte está obrigado a calcular e recolher o imposto devido, portanto, caso pague a menor ou deixe pagá-lo infringe a lei e deverá recolher, além do valor principal atualizado monetariamente, multa de ofício e juros de mora.

O que o Código Tributário Nacional autoriza no art. 106, inciso II, alínea “c” é a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando a novo diploma legal fixar penalidade menos severa aquela aplicável á época da infração.

SB
421

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Aliás em cumprimento desse dispositivo legal é que foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, item I, no sentido de que: *“as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador”*.

Fundamentada nestes dispositivos legais é que proponho a redução do percentual da multa de ofício aplicada para o meses de junho e janeiro de 1992 de 80% e 100%, respectivamente, para 75%.

MULTA DE MORA, questiona o recorrente a multa de mora aplicada, pela autoridade lançadora, para calcular o residual do imposto a pagar, no caso de recolhimento a menor do imposto.

Suas razões giram em torno do artigo 138 do C.T. N..Muito têm-se discutido, nesta Câmara, sobre o alcance dos efeitos da denúncia espontânea disciplinada pelo artigo 138 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, nas obrigações tributárias praticadas espontaneamente, porém, fora do prazo previsto em lei para seu cumprimento.

Desta forma , a matéria, embora simples, merece uma análise mais minuciosa e, para tanto, a norma legal contida no artigo 138 do C.T.N deve ser analisada no contexto em que está inserida. Com este objetivo, transcrevo a seguir as regras legais que compõe a SEÇÃO IV – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, que assim prelecionam:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **relacionados com a infração.**" (grifei)*

De imediato, percebe-se que a regra fixada no art. 138 aplica-se, só e tão somente, a multa de caráter punitivo aplicável pela prática do ilícito tributário, ou seja, aquela penalidade que para ser exigida depende de um lançamento devidamente formalizado por notificação de lançamento ou auto de infração.

Por este motivo é que o legislador ressalvou no parágrafo único deste dispositivo legal que o início de qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração exclui a denúncia espontânea.

Sub 4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Levando-se em conta que o significado de *ilícito tributário* é - aquilo que está proibido pela lei - e que não existe e nem poderia existir LEI que impeça o recolhimento de tributos, conclui-se que a multa de mora, devida pelo atraso no pagamento de tributo, não está abrangida pela hipótese legal invocada pela contribuinte.

Pagar o tributo é uma obrigação tributária devendo ser cumprida dentro do prazo fixado em lei. Perdendo este prazo, o contribuinte continua em débito para com os Cofres Públicos da União e deverá recolher, não só o valor pertinente ao principal mas também os encargos previstos no CAPÍTULO IV – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SEÇÃO II, que no seu art. 161, assim determina:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.**”*
(grifei)

Comparando-se os ditames legais, anteriormente transcritos, pode-se inferir que ao criar o instituto da denúncia espontânea o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado para aquele contribuinte que, arrependido da prática da infração tributária, por sua livre iniciativa, confessa e recolhe o respectivo tributo. Daquele que utiliza o valor devido para outros fins e fica no aguardo das providências do fisco, que poderão ou não ocorrer.

Assim sendo, o artigo 138 do C.T.N não ampara a multa aplicada pela demora no pagamento do imposto, permitida pelo art. 161 do C.T.N.

Desta forma e considerando que a incidência da multa de mora está devidamente prevista na Lei nº 8.383/91:

“Art. 54 - Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

janeiro de 1992 serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º - Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data (Lei nº 8.383/91, art. 54, § 1º).

*§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, **além da multa de mora** ou de ofício.*

"Art. 59 – Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

§ 1º - A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento .

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro mês subsequente."

§ 3º - A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício." (grifei)

Dispensar a multa de mora sobre o valor do imposto recolhido espontaneamente, porém a destempo, agride frontalmente o princípio da LEGALIDADE, consagrado no art.37 da Constituição Federal de 1988.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) , sobre essa matéria a jurisprudência administrativa é mansa e numerosa tendo, inclusive, a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01.1773 de 17/10/94, com decisão unânime, confirmado que a TRD a título de juros não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, ou seja de janeiro a julho de 1991, entendimento esse, posteriormente, ratificado pela Instrução Normativa – SRF nº 32/97.

Sub

4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.014757/95-34
Acórdão nº : 106-11.916

Adotando, as disposições normativas inseridas no mencionado ato declaratório, proponho a exclusão da TRD, a título de juros, do cálculo do crédito tributário no período já discriminado.

Explicado tudo isso, acolho os embargos de declaração para re-
ratificar o Acórdão nº 106-10.834 e dar provimento parcial ao recurso para excluir a
TRD, a título de juros, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de
1991 (IN-SRF nº 32/97) e reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 80 % e
100% para 75% (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97).

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

4/